



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE - E-mail: novoorientec@tjce.jus.br

9682

**SENTENÇA**

Processo nº: **0050235-80.2021.8.06.0134**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**  
 Impetrante e Ministério Público: **Plataforma Construções Transporte e Serviços Eireli e outro**  
 Impetrado: **Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Novo Oriente e outro**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI**, qualificados nos autos, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE E DO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE**, por meio do qual a impetrante requer a concessão de segurança a fim de declarar sua habilitação para participação das demais fases subsequentes do processo licitatório.

Na inicial, a parte autora afirma que participou da concorrência pública nº 05.001/2021, do tipo “menor preço”, sob o regime de empreitada por preço unitário, que tem como objeto a contratação de empresa qualificada para realizar a pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento (agregado adquirido), em diversas ruas do município de Novo Oriente/CE.

Sustenta que foi entregue toda a documentação relativa à proposta de habilitação para a concorrência. Contudo, a Comissão Permanente de Licitação opinou pela inabilitação da empresa licitante, sob a justificativa de inobservância do item nº 5.4.6.1 do edital.

Informa que, embora tenha apresentado recurso administrativo objetivando a reconsideração da decisão administrativa, reunindo toda a documentação pertinente a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, este não foi apreciado, resultando na vedação a sua participação na fase de abertura dos envelopes realizada em 07/07/2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA DANIELLE PINHEIRO XIMENES, liberado nos autos em 30/08/2021 às 16:45.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE - Email: novooriente@tjce.jus.br



Alega que, nos moldes do art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica “devem ser aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame”. Aduz que, “de acordo com a Teoria da Objetividade, pressupõe uma mera verificação de atuação da empresa em procedimentos semelhantes, com o fim de averiguar sua real possibilidade de cumprimento do contrato”.

Assimila, ainda, a inexistência de julgamento de recurso administrativo interposto tempestivamente, ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, bem como a redução ilegal da margem de competitividade do certame. Ao final, requer a concessão da segurança.

Às fls. 154/157, foi deferida liminar para determinar que as autoridades coatoras realizassem o processamento do recurso administrativo, nos moldes do da Lei nº 8.666/93 e a suspensão da concorrência pública nº 05.001/2021, quanto às fases posteriores da habilitação, até a apreciação completa do *writ*.

O Município de Novo Oriente apresentou as informações, de fls. 173/178, em que sustenta que a impetrante não comprovou ter cumprido as exigências de maior relevância contida no item 5.4.6.1, alíneas “a” e “b” do edital, de modo que foi considerada a inabilitação da referida pessoa jurídica para as demais fases do procedimento licitatório. Assevera que, ao contrário das alegações da requerente, o recurso administrativo interposto foi analisado pela Comissão Permanente de Licitação, bem como restaram ausentes os requisitos para concessão da Tutela de Urgência. Por fim, pugna pela improcedência da demanda.

Petição intermediária do ente público, às fls. 222/223.

O Ministério Público do Estado do Ceará, em seu parecer de fls. 223/230, opinou pela denegação integral da segurança requestada.

Manifestação da impetrante, às fls. 231/233, requerendo a ratificação da decisão liminar exarada e a concessão da segurança.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE - E-mail: novoorientec@tjce.jus.br

É o relatório. Decido.

9684

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia à análise de irregularidade da inabilitação da impetrante para prosseguir nas demais fases do processo licitatório previsto no edital de Concorrência Pública da Prefeitura Municipal de Novo Oriente n.º 05. 001/2021.

Preliminarmente, destaco que por se tratar de ação mandamental para amparar direito líquido e certo, subtede-se que não há necessidade de instrução probatória no processo, devendo a parte demonstrar todo o alegado na inicial através de prova pré-constituída, razão pela qual passo diretamente para análise do mérito.

Nota-se, pelos argumentos carregados nos autos, que a Impetrante defende a irregularidade de sua inabilitação, pois entende que esta comprovou sua qualificação nos moldes do Edital.

O edital de Concorrência Pública da Prefeitura Municipal de Novo Oriente n.º 05. 001/2021 previu de forma expressa, no item 5.4.6.1, a necessidade de comprovação da qualificação técnico- profissional, com o fito de atestar que a proponente presta ou já prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação, senão vejamos:

**“5.4.6.1- Atestação de desempenho anterior emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços com natureza, quantidade e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, limitado às parcelas de maior relevância a seguir:**  
**a) REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO DE SOLO PREDOMINANTE ARENOSO;**  
**b) PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO).”**

Ademais, no item referente a fase de habilitação, estabeleceu-se a eliminação do licitante que apresentasse documentos em desacordo com os ditames previstos pelo edital:

**“5.4.20- Os licitantes que apresentam documentos de habilitação em desacordo com as descrições anteriores, defeituosos quanto ao seu conteúdo e forma e ilegíveis serão**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE - E-mail: novooriente@tjce.jus.br

9685

**INABILITADOS, sendo eliminados, não podendo participar da fase subsequente do processo licitatório.**

Da análise dos itens do edital e da documentação anexada, às fls.56/91, vislumbro que o ato que inabilitou o impetrante está em consonância com as normas editalícias e legislação vigente, vez que não restou comprovado que o requerente presta ou já prestou serviços idênticos ou similares ao que exigido na licitação.

Deve ser ressaltado ainda que, o art. 41 da Lei nº 8.666/93, veda a flexibilização pela Administração Pública das regras contidas no instrumento Editalício:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**

Com efeito, nos termos do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, a avaliação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública também está vinculada ao cumprimento dos demais requisitos exigidos pelo Edital.

Eis o dispositivo supracitado, *ipsis verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

**IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.”**

Esse também é o entendimento desta Corte Alencarina:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.A medida liminar requerida em sede de ação cautelar só deve ser concedida quando demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2.Tanto a Administração Pública quanto os participantes da licitação não podem desatender às normas e condições presentes no edital, bem como nas eventuais notas de esclarecimento, posto que essas respostas também possuem efeito vinculante. Precedentes do STJ. **3.Analisando os autos, percebe-se que os atestados fornecidos pelo**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE  
 novooriente@tjce.jus.br



**consórcio agravado não evidenciam que os profissionais indicados tenham sido responsáveis técnicos de obra/serviço similar ao que está sendo licitada(o). 4.A documentação acostada ao feito apresenta um aparente descompasso com as regras do edital**, pois, apesar de emitidos pelo Governo da Espanha, através do Ministério do Emprego e Previdência Social, não há especificação em seu conteúdo de que o profissional designado tenha aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com as obras de implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza. 5.O perigo da demora se reverte em favor do Estado do Ceará, bem como de toda a coletividade, diante do risco de a empresa eventualmente contratada se mostrar incapaz tecnicamente de gerenciar e supervisionar uma obra de grande vulto e de significativa complexidade de métodos construtivos aplicados. 6.Recurso conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, em consonância com o parecer ministerial. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 31 de agosto de 2015. PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR(A)

(Relator (a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 31/08/2015; Data de registro: 31/08/2015)”

Por conseguinte, não se pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre os sujeitos do procedimento licitatório e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham estritamente vinculadas a ele.

Nesse sentido, explana o Professor José dos Santos Carvalho Filho:

**“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2019, pág. 255)”

No caso dos autos, constato, em juízo de cognição exauriente, que impetrante não comprovou o direito líquido e certo requestado, vez que restaram ausentes as evidências necessárias para atestar sua qualificação técnico-operacional, tendo o requerente anexado apenas registros de realização de obras similares realizadas em nome de outra pessoa jurídica, qual seja, WM Construções LTDA (fl.60).

Dessarte, vislumbro que o ato que inabilitou o impetrante encontra-se em consonância com a legislação vigente, vez que respeitou os critérios objetivos estabelecidos no Edital e os princípios constitucionais aplicáveis a presente demanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA DANIELLE PINHEIRO XIMENES, liberado nos autos em 30/08/2021 às 16:45

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Novo Oriente

Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Av. Francisco Rufino, S/N, Centro - CEP 63740-000, Fone: (88) 3629-1246, Novo Oriente-CE - E-mail:  
novooriente@tjce.jus.br

Outrossim, conforme documentação anexada pelo impetrado, às fls. 187/193, o recurso administrativo interposto pela empresa requerente foi devidamente apreciado e sendo favorável a inabilitação do promovente.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público, quando afirma ser incabível a concessão da segurança.

**III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, PARA DENEGAR A SEGURANÇA** e declarar a inabilitação da impetrante para as demais fases do certame, ratificando a decisão administrativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Novo Oriente/CE.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo oriente, 30 de agosto de 2021.

**Débora Danielle Pinheiro Ximenes**

**Juíza de Direito**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEBORA DANIELLE PINHEIRO XIMENES, liberado nos autos em 30/08/2021 às 16:45.